
DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO À REVELIA**Processo Sancionador n.º 01.003.124/26-40****Empresa: NATHALIA FAGUNDES RIBEIRO ENGENHARIA LTDA****CNPJ n.º 53.995.175/0001-42****Objeto: Prestação de serviço de engenharia consultiva para avaliação de imóveis****Dispensa Eletrônica n.º 97500/2025****Ref.: NOTIFICAÇÃO n.º 057/2026**

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi instaurado em razão de a empresa, embora devidamente convocada, não ter apresentado sua proposta ajustada e demais documentações.

A pregoeira que conduziu o pregão comunicou o descumprimento à Diretora Central de Compras, que por sua vez reportou os fatos ao Subsecretário de Compras e Contratos, que determinou a instauração deste processo administrativo de responsabilização.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo, **não tendo apresentado defesa no prazo legal.**

Após vieram os autos para decisão.

II – DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretora de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando os deveres previstos nos incisos IV e V do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, incisos IV e V do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e nas alíneas “d” e “e” da cláusula 12.1 do instrumento convocatório n.º 97500/2025, a saber: deixar de entregar a documentação exigida e não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, cujas práticas sujeitam o infrator à aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar.

Devidamente notificada, a empresa não apresentou defesa no prazo legal.

A Comissão de Responsabilização, ao elaborar seu relatório, concluiu e recomendou pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, por entender que a empresa incorreu na prática da infração aqui descrita.

Inicialmente, **declaro a revelia da empresa licitante**, nos termos da legislação vigente, ensejando a **presunção relativa de veracidade dos fatos alegados** no presente

processo administrativo. Não obstante, este órgão manterá a análise técnica com base nas provas constantes dos autos, conforme preceituam os princípios do contraditório, ampla defesa e da busca pela verdade real.

Analisando os autos, verifica-se que a empresa foi desidiosa em ofertar um produto e posteriormente deixar de manter a proposta, agindo de forma contrária a legislação, pois sabedora da sua responsabilidade em todas as fases do certame, e sua conduta atrasou o processo licitatório e comprometeu a formalização do procedimento licitatório.

A ausência de apresentação da proposta escrita no prazo previsto no edital, após o encerramento da etapa de lances, compromete a formalização do procedimento licitatório e fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência administrativa.

O Termo de Referência da Dispensa Eletrônica, em seu item 8.3.1, prevê de forma clara e inequívoca a obrigação do licitante em enviar a proposta:

8.3.1 Após a convocação pelo Agente de Contratação, o arrematante deverá apresentar Proposta Ajustada, conforme modelo constante no Anexo II.

Da mesma forma, o Edital, em seus itens 5.3 e 7.1:

5.3. Constatada a compatibilidade entre o valor da proposta e o estipulado para a contratação, será solicitado ao fornecedor o envio da proposta adequada ao último lance ofertado ou ao valor negociado, se for o caso, acompanhada dos documentos complementares, quando necessários.

7.1. Os documentos a serem exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021, constam do Termo de Referência e serão solicitados do fornecedor mais bem classificado na fase de lances.

A desobediência a prazos ou horários de apresentação de proposta, por portas travessas, desprestigia o princípio da isonomia entre os licitantes, e, com isto, permite que alguns possam, querendo, arguir o asseguramento de igual tolerância aos rigorosos prazos administrativos, o que não se pode aceitar.

O ato de manter a proposta é considerado um compromisso vinculante, e não manter a proposta representa conduta lesiva ao procedimento licitatório, pois prejudica a competitividade, causa atrasos e pode gerar custos adicionais à Administração Pública, que terá de contratar o preço maior do próximo licitante.

Nesse contexto, cumpre destacar que o edital constitui a lei interna do certame,

vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública às regras e condições previamente estabelecidas. Sua observância estrita representa pressuposto indispensável para a validade, transparência e legitimidade do procedimento licitatório, impedindo tratamentos diferenciados ou decisões pautadas em critérios subjetivos.

A relativização indevida das exigências editalícias, sobretudo daquelas relacionadas à proposta dos licitantes, afronta diretamente os princípios da igualdade e do julgamento objetivo, na medida em que permite que participantes que não atenderam integralmente às condições previamente fixadas permaneçam em situação de vantagem indevida em relação aos demais concorrentes que observaram rigorosamente as disposições do instrumento convocatório.

Além disso, a atuação administrativa em desacordo com as cláusulas editalícias compromete a segurança jurídica do certame e vulnera a confiança legítima depositada pelos licitantes na estabilidade das regras previamente divulgadas. Não se mostra juridicamente admissível que a Administração, após estabelecer critérios objetivos para participação e habilitação, passe a flexibilizá-los casuisticamente durante o curso da licitação, sob pena de ofensa à transparência e à imparcialidade que devem reger toda contratação pública.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração dispense exigências expressamente previstas no edital ou aceite documentação em desacordo com as condições estabelecidas, especialmente quando tal conduta comprometer a isonomia entre os participantes. Nesse sentido:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ - Resp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 15/12/2009).

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunais de Contas, que reconhecem a legitimidade da Administração Pública em impossibilitar a flexibilização das exigências editalícias em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CANDIDATA INABILITADA - REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTAS NO EDITAL - DESATENDIMENTO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE - RECURSO PROVADO. - Para o deferimento liminar, em mandado de segurança,

impõe-se verificar a existência da plausibilidade jurídica da alegação e do fundado receio de ineficácia final da medida pretendida. - Não há ilegalidade ou abusividade no ato da comissão permanente de licitação que considerou a parte licitante inabilitada para o certame, fundada em que não teria apresentado todos os documentos de comprovação de qualificação exigidos pelo edital. - A exigência de que o licitante apresente documentação que comprove sua qualificação técnicas, necessária para a execução do serviço, não pode ser considerado formalismo exacerbado ou afronta ao princípio da concorrência. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.22.218672-6/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2026, publicação da súmula em 27/01/2023)."

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO - LICITANTE CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA - RECUSA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE. A agravada, convocada após a inabilitação dos licitantes que a antecederam na ordem de classificação, ao não manter a proposta durante o prazo de validade previsto no Edital, deve, a princípio, ser responsabilizada com a aplicação da penalidade suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COPASA, uma vez evidenciada a prática de ato ilícito, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 10.520/2002. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0000.23.207809-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): COPASA - AGRAVADO(A)(S): GWA

O agente de contratação possui o dever de ofício de impulsionar a responsabilização de licitantes que não mantêm suas propostas sem justificativa válida, sob pena de comprometer a seriedade do processo licitatório (Acórdão nº 426/2026 – 2ª Câmara, Processo nº 24100768-9 – Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco)

Nessa linha, eventual tolerância quanto ao não atendimento das exigências editalícias equivaleria, na prática, à criação de condição privilegiada em favor da licitante inadimplente, em prejuízo dos demais participantes que atenderam integralmente às exigências do certame, circunstância incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

A Nota Técnica Conjunta ATRICON-IRB nº 01/2026, elaborada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (ATRICON) e pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), em seu enunciado n.º 22, traz o entendimento de que os gestores responsáveis pela condução de licitações devem instaurar processo administrativo com vistas à aplicação de penalidades às empresas que pratiquem, injustificadamente, atos ilegais tipificados no art. 155 da Lei nº

14.133/2021, ainda que não haja comprovação de prejuízo ao erário, sob pena de responsabilização.

Ressalte-se que o referido enunciado foi construído a partir do entendimento consolidado no Acórdão nº 316/2024-Plenário do Tribunal de Contas da União, o que reforça a necessidade de atuação diligente da Administração Pública na apuração de irregularidades e na aplicação das sanções cabíveis.

Nesse contexto, evidencia-se que a instauração de processo administrativo sancionador não se configura como faculdade da Administração, mas sim como dever jurídico, especialmente diante da verificação de condutas que afrontem o regime legal das contratações públicas.

Assim, diante da inequívoca inobservância das disposições editalícias pela empresa, mostra-se não apenas legítima, mas necessária, a adoção da medida administrativa prevista no edital e na legislação aplicável, inclusive no que se refere à aplicação da sanção cabível, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da proteção ao interesse público.

O edital prevê, de forma clara e objetiva, a aplicação de penalidade à licitante que não mantenha sua proposta e deixa de entregar documentação, conforme disposto na cláusula 12.1, alíneas “d” e “e”, c/c cláusula 12.2.3, circunstância que reforça a legitimidade da instauração do presente processo administrativo de responsabilização e da eventual aplicação das sanções cabíveis:

12.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

d) deixar de entregar a documentação exigida

e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado

12.2.3. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

A Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê, em seu art. 155, inciso IV e V, e 156, inciso III, c/c § 4º, a penalidade aplicável ao licitante que não mantenha a sua proposta:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado

administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV - deixar de entregar a documentação exigida

V- não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

No mesmo sentido, dispõe o Decreto Municipal n.º 18.096/2022, especialmente em seu art. 3º, inciso IV e V, e art. 17:

Art. 3º – O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV - deixar de entregar a documentação exigida

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

Art. 17 – A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, pelo prazo máximo de três anos.

Assim, é incontroverso que o ato de não manter a proposta e não enviar os documentos exigidos configuram vícios insanáveis, apto a justificar a aplicação da penalidade cabível, em observância à legislação pertinente e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, impõe-se a aplicação da sanção administrativa, por se revelar

medida necessária, proporcional e razoável diante da irregularidade constatada.

Ressalte-se que a aplicação das sanções administrativas possui dupla finalidade. A primeira é de caráter pedagógico e preventivo, na medida em que busca demonstrar tanto à licitante/contratada infratora quanto às demais participantes do certame que condutas em desacordo com as disposições editalícias e legais não serão toleradas pela Administração Pública, contribuindo para a preservação da legalidade, da isonomia e da regularidade das contratações públicas.

A segunda finalidade possui natureza repressiva e protetiva, voltada a resguardar a Administração e a coletividade de eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de obrigações contratuais e licitatórias, bem como a coibir práticas incompatíveis com a boa-fé, a confiabilidade e a idoneidade exigidas nas relações com o Poder Público

III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, **DECLARO A REVELIA** da empresa e **DECIDO** pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, incisos IV e V do mesmo Decreto, e artigo 155, incisos IV e V, da Lei n.º 14.133/2021.

Intime-se a parte interessada desta decisão, para querendo, oferecer recurso no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 52 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2026.



Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial
Subsecretário de Compras e Contratos
Guilherme Fábregas Inácio

